# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 23, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 252, de 2023, do Senador Carlos Portinho, nos termos da Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 252, de 2023, do Senador Carlos Portinho, que *altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o contrato de investimento conversível em capital social (CICC),* nos termos da Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo), com a alteração redacional promovida pelo Relator e aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 10 de abril de 2024.

# ANEXO DO PARECER Nº 23, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 252, de 2023, do Senador Carlos Portinho, nos termos da Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo).

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador), para dispor sobre o contrato de investimento conversível em capital social (CICC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 1º .....

.....

VI-A – contrato de investimento conversível em capital social (CICC), nos termos do art. 5º-A desta Lei Complementar;

....." (NR)

"Art. 5º-A. É instituído o contrato de investimento conversível em capital social (CICC), por meio do qual o investidor, residente no País ou não, transfere recursos à *startup* para a subscrição de ações ou quotas de sua emissão, em momento futuro e mediante a ocorrência de eventos predeterminados no próprio contrato.

§ 1º O CICC possui natureza de instrumento patrimonial e não representa um passivo para a *startup,* tampouco um crédito líquido, certo e exigível para o investidor.

§ 2º A conversibilidade do investimento em capital social observará os critérios e as condições estabelecidas pelas partes no CICC.

§ 3º O CICC não terá o seu valor atualizado.

§ 4º O CICC não renderá juros ou outra forma de remuneração ao seu titular.

§ 5º O investidor deverá reconhecer o montante originalmente transferido por meio do CICC, em moeda nacional, como custo de aquisição da participação adquirida em decorrência da conversão do CICC em capital social da *startup*, independentemente do valor atribuído às ações ou às quotas entregues pela *startup* ao investidor, bem como de qualquer valor do CICC quando da sua conversão em capital social.

§ 6º O CICC será extinto:

I – pela dissolução ou liquidação da *startup*;

II – por sua conversão em capital social;

III – pela perda do direito do investidor à aquisição de participação no capital social da *startup* nas demais hipóteses previstas no contrato.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 6º, os recursos transferidos à *startup* para fins de aquisição do CICC não serão exigíveis pelo titular a qualquer título e deverão ser destinados às contas de capital próprio da *startup*.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 6º, o investimento realizado por meio do CICC será alocado à conta de capital da *startup*, sem prejuízo da possível alocação de parcela do investimento em reservas de capital.

§ 9º O eventual desenquadramento da *startup* dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar não afetará os CICCs em vigor na data do desenquadramento.

§ 10. A apuração de eventual ganho de capital do investidor em CICC ocorrerá, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando da alienação, pelo investidor:

I – do CICC; ou

II – das ações ou quotas da *startup*."

"Art. 8º .....

I – não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, sem prejuízo da atribuição de outros direitos ao investidor, conforme pactuação contratual;

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.